



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Rua Edmundo de Barros, 1989 - Bairro: Maracanã - CEP: 85852-170 - Fone: (45)3521-3600 -
www.jfpr.jus.br - WhatsApp: +55 45 3521-3626 - Email: prfoz03@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5004885-65.2020.4.04.7002/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FELIPE SOCCOL BRANCO

RÉU: CYNTHIA SOCCOL BRANCO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **CYNTHIA SOCCOL BRANCO**, brasileira, casada, advogada, natural de Matelândia/PR, filha de Adilson de Souza Branco e Ligia Maria Soccol Branco, nascida em 24.01.1977, portadora do Documento de Identidade nº 6.897.472-0 SSP/PR, inscrita no CPF nº 023.038.079-48 e **FELIPE SOCCOL BRANCO**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 12/09/1986, natural de Medianeira/PR, filho Adilson de Souza Branco e Ligia Maria Soccol Branco, inscrito no CPF sob o nº 054.614.709-71, portador do RG nº 95919499 SSP/PR, pela prática do delito tipificado no artigo 297, § 4º do Código Penal, pelos fatos assim narrados na exordial (evento [1.1](#)):

"No período de 1º de junho de 2015 até 18 de janeiro de 2016, no escritório de advocacia localizado no Município de São Miguel do Iguaçu/PR, CYNTHIA SOCCOL BRANCO e FELIPE SOCCOL BRANCO, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo mediante prévio conluio e com identidade de propósitos, na condição de empregadora, omitiram, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o nome de Ana Maria Cristina Amboni, seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

O fato delituoso foi constatado após o reconhecimento de vínculo empregatício de Ana Maria Cristina Amboni na condição de secretária dos denunciados CYNTHIA SOCCOL BRANCO e FELIPE SOCCOL BRANCO no período de 1º de junho de 2015 até 18 de janeiro de 2016, em processo trabalhista, conforme os

autos n.º 0000757- 25.2016.5.09.0303, o qual tramitou na 3ª Vara do Trabalho em Foz do Iguaçu/PR.

A omissão dos denunciados, ao deixar de inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Ana Maria Cristina Amboni, dados sobre o contrato de trabalho, remuneração, vigência do contrato de trabalho, ofendeu a credibilidade de documento público, pois durante mais de 07 (sete) meses deixou de conter informações sobre vínculo trabalhista existente, prejudicando direitos da Previdência Social sobre contribuições e os direitos previdenciários e trabalhistas da empregada. (...)"

A denúncia foi recebida em 27/04/2020 (evento [3.1](#)).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, por meio de defesa constituída (eventos [14.1](#), [20.1](#), [27.1](#) e [44.1](#)). Na fase do artigo 397 do CPP, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária e indeferida a oitiva de testemunhas consideradas irrelevantes pelo juízo (evento [29.1](#)).

Em audiência realizada no dia 25/11/2020, foram ouvidas a informante Ana Maria Cristina Amboni e a testemunha Pedro Crestani, bem como interrogados os réus FELIPE e CYNTIA. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (evento [104.1](#)).

Certidões de antecedentes criminais juntadas nos eventos 101 e 102.

Nos memoriais de suas alegações finais, o Ministério Público Federal postulou condenação dos réus **FELIPE SOCCOL BRANCO** e **CYNTIA SOCCOL BRANCO**, pois entendeu estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (evento [111.1](#)).

Por sua vez, em suas alegações finais, a defesa postulou a absolvição dos réus alegando que a ausência de registro da CTPS do trabalhador não é juridicamente relevante na esfera penal, pois não há dolo de fraudar a Previdência Social. Sucessivamente, em caso de condenação, pediu a fixação da pena mínima, no regime aberto e o direito de recorrer em liberdade (evento [134.1](#)).

Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MPF em desfavor de **FELIPE SOCCOL BRANCO** e **CYNTIA SOCCOL BRANCO** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 297, §4º, Código Penal, sob o argumento de que eles, agindo mediante prévio conluio e com identidade de propósitos, na condição de empregadores de ANA MARIA CRISTINA AMBONI, omitiram na sua Carteira

de Trabalho e Previdência Social, anotações sobre seus dados pessoais, remuneração e vigência do contrato de trabalho que perdurou entre os dias 01/06/2015 e 18/01/2016.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito da causa.

2.1. Materialidade e Autoria

A materialidade e a autoria do delito ficaram evidenciadas por meio do que consta na ação trabalhista nº 0000757-25.2016.5.09.03035, ajuizada na 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, julgada parcialmente procedente para reconhecer o vínculo empregatício de ANA MARIA CRISTINA AMBONI com os réus **CYNTIA SOCCOL BRANCO e FELIPE SOCCOL BRANCO**, em razão de serviços prestados no escritório de advocacia de ambos entre os dias 01/06/2015 e 18/01/2016, condenando-os ao pagamento de diversas obrigações trabalhistas decorrentes desse vínculo (íntegra dos autos da ação trabalhista no evento [20.2](#)).

Nos termos da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, no período compreendido entre **01/06/2015 e 18/01/2016**, os réus **CYNTIA SOCCOL BRANCO e FELIPE SOCCOL BRANCO** deixaram de anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de ANA MARIA CRISTINA AMBONI, os dados do seu contrato de trabalho na função de secretária. Nesse sentido, constou na sentença:

Segundo as provas carreadas aos autos, notadamente a cópia integral do processo trabalhista juntada no evento [20.2](#) pela defesa técnica, os réus **confessaram** perante o juízo trabalhista que efetivamente não anotaram a Carteira de Trabalho e Previdência Social de ANA MARIA CRISTINA AMBONI, deixando de registrar os dados do contrato de trabalho mantido com ela entre os dias 01/06/2015 e 18/01/2016.

Aliás, cumpre observar que **FELIPE SOCCOL BRANCO e CYNTIA SOCCOL BRANCO** advogaram em causa própria nos autos da ação trabalhista nº 0000757-25.2016.5.09.03035 da 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR e expressamente declararam que ANA MARIA CRISTINA AMBONI foi contratada em 01/06/2015 sem registro em CTPS e dispensada em 18/01/2016. Quanto ao ponto, trago à colação os seguintes excertos das peças de contestação apresentadas/assinadas pelos réus na seara trabalhista (evento [20.2](#), pp. 146-165 e pp. 168-187):

(...)

(...)

(...)

Ademais, consta na Ata de Audiência realizada no dia 14/07/2016 perante a 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, os termos dos depoimentos prestados por **CYNTIA SOCCOL BRANCO** e **FELIPE SOCCOL BRANCO**, ocasião em que igualmente confessaram a existência da relação empregatícia com ANA MARIA CRISTINA AMBONI, declinando a duração do contrato de trabalho, a função por ela exercida, o horário de expediente e o valor do salário. Confira-se (evento 20, anexo 2, pp. 189-190):

(...)

Vale repisar que tais documentos foram trazidos aos autos pelos próprios réus (juntamente com a peça de resposta à acusação), tratando-se de documentos que compõe o acervo probatório desta ação penal, submetidos ao contraditório e à ampla defesa, cuja validade e autenticidade são incontroversas.

Na esfera penal, os réus foram ouvidos sobre os fatos pela autoridade policial federal (evento 4, desp1 do IPL) e perante este juízo (eventos [103.1](#) e [103.2](#)), ocasiões em que apresentaram versões titubeantes e conflituosas, tentando desconfigurar o vínculo empregatício com a autora da ação trabalhista - **contradizendo frontalmente suas próprias alegações perante a Justiça do Trabalho.**

Eis os termos das declarações prestadas pelos réus na fase policial:

a) **CYNTIA SOCCOL BRANCO**

b) **FELIPE SOCCOL BRANCO**

Nesse cenário, ainda que nestes autos de processo criminal os réus **FELIPE SOCCOL BRANCO** e **CYNTIA SOCCOL BRANCO** tenham apresentado versões defensivas com vistas a afastar suas responsabilidades no evento delitivo, referindo-se a ANA MARIA CRISTINA AMBONI como uma estagiária eventual e pouco dedicada (eventos [103.1](#) e [103.2](#)), não há dúvida de que houve verdadeiro vínculo empregatício não anotado na CTPS da trabalhadora no período de 01/06/2015 e 18/01/2016, conforme declarado pela Justiça do Trabalho em sentença fundamentada, sobretudo, na confissão tecida pelos próprios réus.

Portanto, é evidente que as declarações prestadas pelos réus nos autos do inquérito policial e durante a instrução desta ação penal, não merecem credibilidade.

O conjunto probatório demonstra, para além de qualquer dúvida, que os réus deixaram de anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de ANA MARIA CRISTINA AMBONI, dados sobre o contrato de trabalho, remuneração, vigência, vulnerando a credibilidade do documento público que não demonstrava a existência do real vínculo empregatício, prejudicando direitos da Previdência Social mediante o não recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, bem como os direitos previdenciários e trabalhistas da empregada.

Desta maneira, está devidamente comprovada a existência do delito e a sua autoria.

Passo ao estudo da tipicidade da conduta.

2.2. Tipicidade

O MPF imputou aos réus a prática do delito descrito no artigo 297, § 4º do Código Penal, que assim está definido:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

O art. 297 do Código Penal considera crime, punido com a pena de dois a seis anos de reclusão e multa, omitir, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

A defesa dos réus alega que a omissão de anotação de vigência do contrato de trabalho na CTPS não caracteriza o crime tipificado no art. 297 § 4º do Código Penal haja vista que *"não há dolo específico de fraudar a Previdência Social, mas tão somente irregularidade na seara do direito trabalhista"*.

Necessário, portanto, perquirir acerca do dolo na conduta imputada aos réus para configurar o crime.

Com efeito, trata-se de crime contra a fé pública, cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz ilícitamente.

Veja-se que, segundo o entendimento da Quinta Turma do STJ, *"a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no § 4º do art. 297 do Código Penal. Contudo, é imprescindível que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material. Indispensável, portanto, a demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública"* (REsp 1252635/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

No caso em julgamento, não há dúvida de que os réus agiram dolosamente, pois deliberadamente deixaram de fazer as anotações necessárias na CTPS de ANA MARIA CRISTINA AMBONI, sendo incontroversa a existência de uma relação empregatícia entre eles.

Nessa balada, tenho que a conduta dos réus amolda-se perfeitamente ao tipo penal, uma vez que foi demonstrado, pelo conjunto probatório, o dolo, consubstanciado na vontade de omitir o vínculo empregatício de ANA MARIA CRISTINA AMBONI, a fim de não onerar suas atividades

profissionais (escritório de advocacia) com os direitos trabalhistas e previdenciários decorrentes daquela relação laboral.

Quanto à matéria, eis o entendimento jurisprudencial:

PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. 1. A conduta de omitir anotações na CTPS do empregado está expressamente prevista pela norma penal repressiva. O dolo, no delito do artigo 297, § 4º, do Código Penal, é genérico, consubstanciando-se na conduta voluntária de omitir informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários, da CTPS de empregados. Precedentes. 2. As sanções impostas na via administrativa em virtude da omissão de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social não obstam a persecução penal, porquanto as esferas administrativa, cível e penal têm autonomia. 3. Apelação criminal improvida. (TRF4, ACR 5009914-58.2018.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator RODRIGO KRAVETZ, juntado aos autos em 02/06/2022)

DIREITO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. ART. 297, § 4º, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Este Juízo, consoante orientação da 4ª Seção do TRF4, tem entendimento no sentido do descabimento do ANPP após o recebimento da denúncia. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e admite relativização nas hipóteses de afastamento justificado do magistrado, de modo que inexistente nulidade pelo fato de juiz diverso daquele que presidiu a audiência ter prolatado a sentença. 3. Diante da comprovação de que o empregador, dolosamente, deixou de registrar o vínculo empregatício na carteira de trabalho, resulta configurado o crime do art. 297, § 4º, do CP. 4. Dosimetria da pena e sua substituição mantidas, uma vez que em conformidade com as prescrições legais. (TRF4, ACR 5001852-35.2019.4.04.7121, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 10/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. OMISSÃO DO REGISTRO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. SÚMULA 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERAR POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Apenas se tem por inepta a peça acusatória que narra de modo tumultuário os fatos descritos ou

*contém assertivas tão ambíguas e genéricas que impedem o acusado de exercer sua defesa de maneira objetiva e eficaz. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a discussão acerca da inépcia da exordial acusatória perde força diante da sentença condenatória, na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados. 3. Na linha da jurisprudência desta Corte, "embora comumente ambos os crimes sejam praticados em conjunto, inexistente vínculo de necessariedade entre eles, a ensejar a aplicação do princípio da consunção. Assim como é plenamente possível haver a omissão do vínculo empregatício na CTPS sem a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, também pode se submeter o trabalhador a condições penalmente reprováveis ainda que a CTPS esteja regular". 4. Tratando-se de tipo misto alternativo ou de conteúdo variado, o crime do artigo 149 do Código Penal configura-se quando houver submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho ou, ainda, quando houver restrição à liberdade de locomoção decorrente de dívida contraída com o empregador. 5. O crime tipificado no artigo 149 do Código Penal não se caracteriza com o simples descumprimento de normas trabalhistas por parte do empregador, exigindo-se que a violação aos direitos do trabalho seja aviltante e persistente, com total ofensa à dignidade da pessoa. 6. Não configurada a efetiva degradação nas relações e condições de trabalho em grau suficiente a demandar a responsabilidade penal, impõe-se a absolvição dos acusados com base no princípio do in dubio pro reo. 7. **O delito do artigo 297, §4º, do Código Penal é omissivo próprio, consumando-se com a contratação do empregado sem realizar as devidas anotações na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não se exigindo, pois, para a sua consumação, a efetiva produção de dano.** 8. **A autoria e o dolo do crime do artigo 297, §4º, do Código Penal, são evidenciados por meio de lastro probatório integrado por documentos, circunstâncias e depoimentos prestados em sede policial, confirmados em juízo, e cujas versões mostram-se harmônicas.** 9. O fato dos trabalhadores não possuírem CTPS não desobriga o empregador de sua responsabilidade legal de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social, cumprindo-lhe exigir que o trabalhador providencie o documento e, na sua falta, não efetive a contratação. Afastada a alegação de crime impossível. 10. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, nos termos da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Praticados os delitos nas mesmas circunstâncias de tempo, espaço e modus operandi, aplicável a continuidade delitiva entre eles, nos termos do artigo 71 do Código Penal. 12. Fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal. 13. Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44, caput, e diante a previsão contida no §2º do mesmo artigo do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. (TRF4, ACR 5000938-70.2011.4.04.7211, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 10/12/2021)*

DIREITO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. ART. 297, § 4º, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Este Juízo, consoante orientação da 4ª Seção do TRF4, tem entendimento no sentido do descabimento do ANPP após o recebimento da denúncia. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e admite relativização nas hipóteses de afastamento justificado do magistrado, de modo que inexistente nulidade pelo fato de juiz diverso daquele que presidiu a audiência ter prolatado a sentença. 3. Diante da comprovação de que o empregador, dolosamente, deixou de registrar o vínculo empregatício na carteira de trabalho, resulta configurado o crime do art. 297, § 4º, do CP. 4. Dosimetria da pena e sua substituição mantidas, uma vez que em conformidade com as prescrições legais. (TRF4, ACR 5001852-35.2019.4.04.7121, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 10/11/2021)

E no âmbito do STJ:

Trata-se de crime omissivo próprio, que se consuma com a simples contratação do empregado sem a devida anotação do vínculo empregatício na sua carteira de trabalho - CTPS. (STJ, AgRg no REsp 1852359/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020)

Nessa esteira, para a aplicação da pena do art. 297, § 4º, do CP, há de ficar demonstrado que o intuito da pessoa acusada é fraudar a Previdência Social, o que ficou devidamente demonstrado no caso em análise, pois os réus efetivamente contrataram ANA MARIA CRISTINA AMBONI para trabalhar no seu escritório de advocacia e não procederam ao necessário registro do contrato de trabalho na sua CTPS, deixando de recolher as contribuições previdenciárias (e demais consectários trabalhistas) decorrentes dessa relação empregatícia.

Em apertada síntese, na hipótese aqui versada, o dolo de fraudar se encontra devidamente comprovado, de modo que está configurada a tipicidade objetiva e subjetiva do delito imputado aos réus na denúncia, amoldando-se a conduta ao tipo do art. 297, § 4º do Código Penal.

2.3. Ilicitude e Culpabilidade

Não foram alegadas e tampouco estão presentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude do fato (estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito).

A culpabilidade é o juízo de censura (reprovabilidade) que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável pela prática de um fato típico e antijurídico, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena. As excludentes de culpabilidade, também denominadas de dirimentes ou eximentes, se traduzem nas causas que excluem imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Não há nos autos notícia da existência de qualquer dessas causas excludentes, devendo os acusados serem condenados pela prática do crime do artigo 297, § 4º do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal para o fim de **CONDENAR** os réus **CYNTIA SOCCOL BRANCO e FELIPE SOCCOL BRANCO**, já qualificados, pela prática do crime descrito no artigo 297, § 4º, do CP, nos termos da fundamentação.

Outrossim, **CONDENO** os réus ao pagamento das custas processuais.

IV. FIXAÇÃO DA PENA

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 297, § 4º do Código Penal está compreendida entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, e multa.

4.1. Da ré CYNTIA SOCCOL BRANCO

Na primeira fase de fixação da pena, analisando as circunstâncias estabelecidas nos art. 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade da acusada. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências e as circunstâncias são próprias do crime em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. A ré ostenta maus antecedentes, pois já foi condenada definitivamente nos autos 0004653-48.2015.8.16.0115, pela prática do crime do artigo 168 do CP em 10/09/2015, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/04/2021 (evento [101.2](#)).

Desse modo, em vista da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há incidência de agravantes e/ou atenuantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que fixo a pena definitiva **em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Pena de Multa:

A fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade estabelecida um pouco acima do mínimo legal, **fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa.**

Diante das informações acerca das condições financeiras da ré, **arbitro** o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, atualizado na forma da lei.

4.1.1. Regime inicial de cumprimento da pena e Detração

Examinando o disposto nos artigos 33 e 59 do Código Penal, diante do *quantum* de pena imposta e da primariedade técnica da ré, estabeleço o **REGIME ABERTO** para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Considerando que foi fixado o regime aberto, não há se falar em transferência para regime prisional mais brando, com fundamento no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal.

4.1.2. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

A ré preenche os pressupostos objetivos e subjetivos para substituição da pena, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Com efeito, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade estabelecida por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de **prestação de serviços** comunitários, na forma do artigo 46 do Código Penal e de **prestação pecuniária**, a qual arbitro em **03 (três) salários mínimos**, cujo valor seja o vigente à época do pagamento, tendo em conta a natureza da infração e a situação financeira ostentada pela ré.

4.1.3. Apelar em liberdade

Tendo em conta que foi fixado o regime inicial aberto e substituída da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direito, a ré poderá apelar em liberdade.

4.2. Do réu FELIPE SOCCOL BRANCO

Na primeira fase de fixação da pena, analisando as circunstâncias estabelecidas nos art. 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências e as circunstâncias são próprias do crime em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. O réu ostenta maus antecedentes, pois já foi condenado definitivamente nos autos 0003402-63.2013.8.16.0115, pela prática do crime descrito no artigo 14 da Lei

10.826/2003 em 05/12/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/05/2017 (evento [102.1](#)).

Desse modo, em vista da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há incidência de agravantes e/ou atenuantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que fixo a pena definitiva **em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Pena de Multa:

A fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade estabelecida um pouco acima do mínimo legal, **fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa.**

Diante das informações acerca das condições financeiras do réu, **arbitro** o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, atualizado na forma da lei.

4.2.1. Regime inicial de cumprimento da pena e Detração

Examinando o disposto nos artigos 33 e 59 do Código Penal, diante do *quantum* de pena imposta e da primariedade técnica do réu, estabeleço o **REGIME ABERTO** para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Considerando que foi fixado o regime aberto, não há se falar em transferência para regime prisional mais brando, com fundamento no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal.

4.2.2. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

O réu preenche os pressupostos objetivos e subjetivos para substituição da pena, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Com efeito, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade estabelecida por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de **prestação de serviços** comunitários, na forma do artigo 46 do Código Penal e de **prestação pecuniária**, a qual arbitro em **03 (três) salários mínimos**, cujo valor seja o vigente à época do pagamento, tendo em conta a natureza da infração e a situação financeira ostentada pelo réu.

4.2.3. Apelar em liberdade

Tendo em conta que foi fixado o regime inicial aberto e substituída da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direito, o réu poderá apelar em liberdade.

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. **Cumpra-se** o disposto nos artigos 322 e 340 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

5.2. **Altere-se** a situação dos acusados para "condenado-arquivado" e **baixem-se** os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, observando-se o disposto no art. 392, II do CPP.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012415121v34** e do código CRC **adfd77f5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO
Data e Hora: 27/6/2022, às 16:6:58

5004885-65.2020.4.04.7002